

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019.

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o artigo 2º da Resolução N° 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil, que “dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o artigo 2º da **Resolução n° 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil**, que “dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, por meio do Banco Central do Brasil, instituiu normativos incidentes sobre o cheque especial concedidos por instituições financeiras em contas de depósitos à vista tituladas por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

Das alterações propostas pelo governo, a constante do artigo 2º obriga os correntistas acima referidos, portadores de cheque especial a pagar uma taxa mensal mesmo que não se utilizem do limite disponibilizado pelo cheque especial. O pagamento da taxa será devido então pelo simples fato de lhes estar disponibilizado pela instituição financeira um limite mensal para que o correntista possa utilizar.

Ficam isentos do pagamento os limites estabelecidos em até R\$ 500,00 p/mês. Acima desse limite a cobrança está estabelecida em 0,25% p/mês.

Assim, à guisa de exemplo, o simples fato de uma instituição financeira disponibilizar um limite de R\$ 50.000,00 a um cliente, terá ela o direito de cobrar, mesmo que o correntista não utilize do limite disponibilizado, a quantia de R\$ 50,00 p/mês ou R\$ 600,00 por ano.

A medida, salvo melhor juízo, configura prática abusiva capitulada no art. 39, X, da Lei 8.078/90, Código do Consumidor, que dispõe:

“ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)
X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

A medida é arbitrária e, além do Código do Consumidor, fere a Constituição da República que estabelece o princípio da legalidade, art. 5º, inciso II, que dispõe:

“Art. 5º. (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Portanto, o artigo 2º da resolução do Banco Central do Brasil, não tem força de lei posto que não foi aprovado pelo Congresso Nacional, não podendo obrigar ninguém a fazer algo ou a pagar uma taxa já que tal obrigação só pode ser imposta por lei, devendo, portanto, ter sua eficácia sustada mediante o presente Decreto Legislativo.

Sendo desejo do governo aprovar medida de tal jaez que a apresente mediante Projeto de Lei específico, submetendo-o ao Congresso Nacional, já que da forma como está sendo feita fere a independência dos poderes, viola prerrogativas e usurpa competência legal e constitucional.

Ante o exposto, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 2º do instrumento normativo editado pelo Poder Executivo em forma de Resolução, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo para o qual concitamos e esperamos o apoio de nossos pares para sustar a eficácia do referido dispositivo.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal José Ricardo Wendling
PT/AM